

**Ação de cobrança - Seguro obrigatório-DPVAT -  
Prescrição - Prazo reduzido pelo CC/02 -  
Transcurso de mais da metade do prazo  
previsto no Código Civil de 1916 - Ausência -  
Art. 206, § 3º, IX, do CC/02**

Ementa: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. Prescrição. Prazo reduzido pelo CC/2002. Ausência de transcurso de mais da metade do prazo previsto no CC/1916. Incidência do art. 206, § 3º, IX, do CC/02. Prazo de 3 anos a contar da entrada em vigor do novo diploma civil.

- Nos termos da regra de transição contida no art. 2.028 do CC/02, aplicam-se os prazos do novo diploma civil, quando por ele reduzidos e desde que não transcorrido mais de metade do prazo previsto na lei pretérita.

- Dessa forma, de acordo com o art. 206, § 3º, IX, do CC/02, prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, em se tratando de seguro de responsabilidade civil obrigatório, cujo termo inicial se conta da entrada em vigor do novo diploma civil.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.523818-7/001 -  
Comarca de Uberlândia - Apelante: Décio Teixeira -  
Apelado: Itaú Seguros S.A. - Relatora: DES.ª SELMA  
MARQUES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010. - *Selma Marques* - Relatora.

DES.ª SELMA MARQUES - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 140/143,

que extinguiu a ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT proposta por Décio Teixeira contra Itaú Seguros S.A., por reconhecer a prescrição.

Às f. 145/157, apela o autor, sustentando não estar prescrito o seu direito ao recebimento do DPVAT, tendo em vista a aplicação do prazo decenal estabelecido pelo art. 205 do CC.

Presentes os requisitos legais, admito o recurso.

Verifica-se dos autos que Décio Teixeira propôs contra Itaú Seguros S.A. ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, ao fundamento de que, no dia 24.07.97, sofreu acidente de trânsito, ficando inválido permanentemente.

A MM. Juíza *a quo* acolheu a prescrição, extinguindo o processo, o que levou à insurgência do apelante.

Sem razão o recorrente.

Segundo a regra de transição inculpada no art. 2.028 do CC/02, aplicam-se os prazos do novo diploma civil, quando por ele reduzidos e desde que não transcorrido mais de metade do prazo previsto na lei pretérita.

Sobre o art. 2.028, com exemplos peculiares que se encaixam perfeitamente no caso dos autos, leciona Nelson Rosendal:

Transpondo tais regras para o Código Civil de 2002, o art. 2.028 determina seja preservado o regramento do Código Civil de 1916 sempre que mais da metade do prazo indicado na lei revogada tenha sido ultrapassado antes da vigência do novo Código. Caso contrário, o prazo reduzido será apanhado pelo Código Civil de 2002, a contar de sua vigência. A título ilustrativo, cogitaremos de um ato ilícito derivado de um atropelamento. No Código Civil de 1916 a pretensão de ressarcimento de dano patrimonial de reparação de dano extrapatrimonial prescrevia em vinte anos, já no Código Civil de 2002 o prazo foi sensivelmente reduzido: é de três anos em ambas as situações, de acordo com o art. 206, parágrafo 3º, V. Dessa alteração podemos traçar duas hipóteses: a) se o evento ocorreu em janeiro de 1992, na data da vigência do Código Civil de 2002, onze anos haviam transcorrido. Portanto, mais da metade do previsto no Código Civil de 1916. Nesse caso, incidirá a lei anterior, pois deveremos contar mais nove anos a partir de 11.01.2003; b) se o evento ocorreu em janeiro de 1996, na data da vigência do Código Civil de 2002, sete anos haviam transcorrido. Vale dizer, menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916. Aplicaremos a lei nova a contar de sua vigência. Ou seja, o prazo terá início em 11.01.2003 e será de três anos. (*Código Civil comentado*. Coordenação Cezar Peluso. 2007, p. 1.961-1.962.)

Assim, de acordo com o Código Civil de 1916, o prazo de prescrição da pretensão, em se tratando de ações pessoais, era de 20 anos. Ocorre que o sinistro noticiado na exordial ocorreu em 24.07.97, ou seja, quando da entrada em vigor do novo Código (2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo

da lei antiga, razão pela qual aplicável à espécie o prazo previsto na nova lei civil.

Nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/02, prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, em se tratando de seguro de responsabilidade civil obrigatório, cujo termo inicial se conta da entrada em vigor do novo diploma civil.

O novo diploma civil entrou em vigor em janeiro de 2003, tendo a presente demanda sido proposta somente em novembro de 2007, resta incontestada a ocorrência da prescrição no caso em apreço.

Importante ressaltar que desde julho de 2002 o autor já tinha ciência de que as sequelas do acidente eram definitivas e permanentes, *vide* documento de f. 26. Nessa linha de entendimento:

Seguro obrigatório - DPVAT - Prescrição de três anos conforme o Código Civil de 2002 - Redução do prazo previsto no Código de 1916 - Utilização do prazo previsto na lei nova - Termo inicial da contagem do prazo é a entrada em vigor do novo diploma civilista - Desnecessidade de requerimento da indenização na via administrativa - Indenização por invalidez parcial - Invalidez comprovada nos autos por questionário de avaliação de invalidez da Fenaseg - *Quantum* a ser fixado de acordo com a tabela contida na resolução do CNSP - Ausência da juntada do laudo do IML - Culpa não atribuível à vítima. - 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança da indenização de que trata a Lei nº 6.174/74 é de três anos, considerando-se como termo inicial a data da entrada do novo Código Civil. - 2. O prazo prescricional a ser utilizado será o do novo Código Civil, consoante a norma do art. 2.028 do Código Civil, já que na vigência deste diploma não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no código de 1916. - 3. A ausência de requerimento na via administrativa não é óbice a que a parte recorra ao Judiciário para reivindicar eventual direito que entenda ter sido lesado. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - 4. É certo que o valor da indenização por invalidez parcial será o indicado na tabela contida na Resolução nº 01/75, na proporção da incapacidade de 80% verificada, até o limite de 40 salários mínimos, conforme o previsto no art. 3º, letra b, da lei de regência. - 5. Em que pese a ausência do laudo do Instituto Médico Legal, ao qual se refere o § 5º, art. 5º da Lei nº 6.174/74, necessário à qualificação da extensão dos danos sofridos pela vítima, entendo não ser razoável imputar a responsabilidade pela falta do referido laudo ao requerente, tendo em vista que, em momento algum, tal documento lhe fora solicitado pela seguradora, não constando sequer da lista de documentos requisitados pela seguradora. (Apelação Cível 1.0701.05.129932-2/001, Rel. Des. Wagner Wilson, 29.11.2006.)

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a r. decisão de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (Revisor) - De acordo com a Relatora.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.